



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Rubens Germano Costa (ex-Prefeito Municipal de Picuí)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – 423/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO Ex-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, Sr. RUBENS GERMANO COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) **julgar regulares** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal;
- II) **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Picuí no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, mormente aquelas de natureza contábil e constitucional.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício junto ao TCE-PB.

**Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

Cons. **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente em Exercício

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Rubens Germano Costa**, *ex-Prefeito do Município de Picuí*, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 1.460/11, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **31.641.300,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares no montante de R\$ **11.929.729,89**, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **30,20%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **17,42%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **45,72%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **7.616.003,21**, dos quais cerca de **73,47%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2012, totalizaram R\$ 3.692.161,82, correspondendo a 11,01% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC - 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão fiscal e geral da autoridade responsável que, devidamente notificado, apresentou defesa, eletronicamente, devidamente analisada pela Auditoria que concluiu pelas permanências das seguintes inconformidades: a) omissão de valores no Demonstrativo da Dívida Fundada, relativos a precatórios; repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88, num valor menor ao montante fixado no Orçamento, de R\$ 19.576,24; não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado.

Instado a se manifestar o *parquet* através do parecer nº 00685/14 em síntese opinou pela (o):

a) emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão geral, referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito Constitucional Municipal de Picuí, c/c a declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL DAS DISPOSIÇÕES ESSENCIAIS DA LRF.

b) aplicação de MULTA PESSOAL previsto no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das falhas por ele cometidas e

c) recomendação ao atual Chefe do Poder de Picuí no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, mormente aquelas de natureza contábil e constitucional.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro *Umberto Silveira Porto*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- I) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Rubens Germano Costa**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- II) **julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal.
- III) **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Picuí no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, mormente aquelas de natureza contábil e constitucional.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 10 de Setembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO